



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/1992
C	Rubrica

320

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-000.270/88-15

Sessão de : 28 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 201-67.973
Recurso nº: 84.981
Recorrente: AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

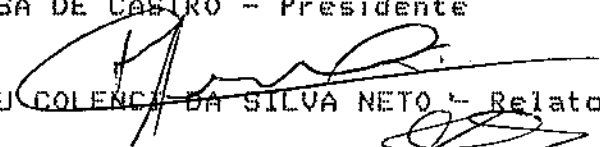
IPI - I) O arrendamento mercantil, do tipo **sale and lease back** tem tratamento legal distinto do outorgado aos contratos de compra e venda. É de se manter o crédito do imposto relativo às compras com o benefício do artigo 45, inciso XXVIII, do RIIPI/82. II) Preenchidas as condições e requisitos previstos na legislação para a outorga de isenção, a citação imperfeita do dispositivo isencional no documento fiscal não tem o condão de afastá-la.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA votou pelas conclusões. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 0 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

HR/mias/MG/AC

*vide verso



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-000.270/88-15

Recurso Nº: 84.981
Acórdão Nº: 201-67.973
Recorrente: AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Luiz Delfino, 870, na Cidade de Joinville, SC, portadora do CGC-MF nº 83.498.204/0001-2, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 2, em virtude da fiscalização ter apurado omissão do estorno correspondente ao valor do imposto creditado nas datas de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional, em função da alienação de máquinas e moldes em operação do **leasing**, antes de decorridos 5 (cinco) anos e por falta de lançamento do imposto na nota fiscal, relativo às vendas efetuadas pela empresa de produtos de sua fabricação classificados na posição 88.03.00.00, tendo sido considerados infringidos os artigos 93; 100, IX; 45, XXVIII; 55, I, "b" e inciso II, "c" do Regulamento do IPI.

Devidamente cientificada, a Recorrente, de forma tempestiva, apresenta impugnação ao lançamento, alegando em preliminar as ocorrências de imperfeição no Auto de Infração posto haverem sido adotados valores incorretos. No mérito, alega que se tratou de uma operação de **lease-back**, não tendo ocorrido transferência física de qualquer maquinário, alteração das

Serviço Público Federal**Processo nº: 10.920-000.270/88-15****Acórdão nº: 201-67.973**

finalidades de uso destes, nem solução de continuidade nas suas atividades industriais. No que se refere à venda de produtos aeronáuticos, informa que os vende à União (Comissão Aeronáutica Brasileira - Ministério da Aeronáutica) e às empresas privadas, tendo cumprido todas as exigências necessárias à isenção, tais como: o produto é aeronáutico; os compradores se dedicam à manutenção de aeronaves, serviços técnicos de aeronáutica sendo homologados pelo Ministério da Aeronáutica; os produtos se destinam a serem aplicados na reposição destes mesmos produtos anteriormente vendidos a estas mesmas empresas. Reconhece ter se equivocado nos fundamentos legais constantes no corpo das notas fiscais. A derradeira pleiteia a nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 161/164, sobreveio a Informação Fiscal, na qual a Fiscalização reconhece, no que se refere ao primeiro item do Auto de Infração, que o fato gerador do estorno é a ocorrência de **alienação**, com base no ADN 39/76, expedido para casos de revenda de máquinas com os favores do Decreto-Lei 1136/70, concluindo ser obrigatório o estorno "... mesmo quando os bens em questão não forem vendidos a terceiros". Não reconhece a fiscalização a imperfeição reclamada. No que se refere ao item II, é reconhecida a incorreta citação de incisos do artigo 45 do RIPI/82, porém só foram vendas efetuadas à União, sendo a fiscalização favorável ao cancelamento da exigência e pedindo a



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.920-000.270/88-15

Acórdão nº: 201-67.973

manutenção quanto às outras vendas.

Já às fls. 165, usque 169, temos a r. decisão, cuja ementa é a seguinte:

"ESTORNO DO CREDITO. É devido o estorno de crédito do IPI, relativo às máquinas, aparelhos e equipamentos, caso alienados antes de 05 anos de sua aquisição. (art. 93 e 100, V do RIPI/82). A alienação, como decorrência de contrato mercantil de compra e venda, reputa-se perfeita e acabada a partir do momento em que vendedor e comprador acordam na coisa, no preço e nas condições, independentemente da tradição. ISENÇÃO DO IPI. São isentos do IPI os produtos aeronáuticos saídos dos estabelecimentos industriais homologados pelo Min. da Aeronáutica, para emprego ou reposição, nos produtos de sua industrialização ou em seus componentes. Entretanto, face o art. 111 do CTN, não são aqueles que não preenchem as condições e requisitos da lei. São isentas as saídas de partes e peças de aeronaves vendidas à União.

Irresignada com tal modo de decidir, apresenta Recurso Voluntário, de forma tempestiva, citando o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional s/nº, de 18 de Janeiro de 1983, e reiterando suas alegações anteriores.

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.920-000.270/88-15

Acórdão nº: 201-67.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

De todo o processo surge inquestionável que a Recorrente é fabricante de amortecedores empregados única e exclusivamente em motores de aeronaves. Objetivando a modernização de seu parque fabril, adquiriu equipamentos cuja entrada permitisse o creditamento do IPI destacado nos documentos fiscais, na forma prevista no art. 93 do RIPI. Tudo é confirmado pela fiscalização.

Posteriormente, realizou uma operação financeira denominada **sale and lease back** prevista no art. 9º da Lei nº 6.099/74 e regulamentada pela Resolução nº 351/75 do Banco Central, que a decisão recorrida entende ser um contrato de compra e venda dos equipamentos beneficiados com o crédito especial, o que, se verdadeiro, implicaria o estorno do referido crédito.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional Dr. Carlos Roberto G. Marcial em brilhante parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, citados nos autos e publicado no D.O.U. de 03 de março de 1983, págs. 3456 **usque** 3458, define:



Serviço Público Federal

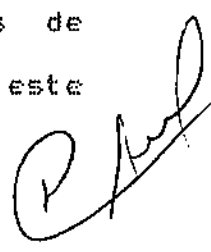
Processo nº: 10.920-000.270/88-15

Acórdão nº: 201-67.973

14. Atento e fiel a posição doutrinária prevalecente no direito brasileiro, no que atine com a unicidade e incidibilidade das operações de **sale and lease back**, vem o legislador concedendo-lhe tratamento inteiramente distinto do outorgado aos contratos de compra e venda, aliás simplesmente **venda** como consagrado na legislação tributária.

.....
20. Resulta, portanto, cristalino, que, sob esse ângulo, independentemente das elocubrações doutrinárias que possam ser desenvolvidas acerca do contrato de arrendamento mercantil, o direito brasileiro, no que diz respeito à sua legislação tributária, confere-lhe tratamento isolado, incomunicável com o disciplinamento conferido as operações de venda."

Tendo a Fiscalização e r. decisão se firmado na conceituação de que a operação praticada pela Recorrente seria de uma alienação decorrente de uma compra e venda mercantil, a que se refere o Código Comercial (art. 191) - fls. 167 dos autos - e sendo esta uma operação de arrendamento mercantil, de espécie **sale and lease back**, que tem no direito pátrio distinto tratamento tributário do concedido às operações de compra e venda, - segundo o citado Parecer da P.G.F.N. - procede à insurgência da Recorrente, porquanto o termo "alienados", citado no art. 100, IX, do RIPI/82 é restritivo, aplicando-se às operações de compra e venda simples, não sendo os contratos de **sale and lease back** simples financiamentos, alcançados por este dispositivo regulamentar.



Serviço Público Federal

Processo nº: 10.920-000.270/88-15

Acórdão nº: 201-67.973

Além do mais, as máquinas e equipamentos, garantidores do contrato de financiamento permaneceram em uso no estabelecimento fabril, não sofreram deslocamento físico, continuando, assim, a equipá-lo. •

A Recorrente afirmou em sua impugnação, não tendo sido contestada pela Fiscalização, que produz amortecedores aplicados única e exclusivamente em motores de aeronaves; que todos os compradores são homologados pelo Ministério da Aeronáutica; que todos os compradores ou exploram serviços de táxi aéreo ou são especializados em manutenção ou revisão de produtos aeronáuticos; que os amortecedores que vende são usados para substituir anteriores já com horas de voo cumpridas.

A Recorrente indicou em seus documentos fiscais o inciso XXVIII do art. 45 do RIPI/82 como fundamento legal de sua isenção, quando na realidade deveria ter citado o inciso XXIX, letra "d" (empresa que explore serviços de táxi aéreo) ou letra "g" (estabelecimento homologado pelo Ministério da Aeronáutica, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos), vez que vende "aparelhos e instrumentos" para estas entidades entendidos estes como "3. Conjunto de mecanismos", de finalidade específica, numa máquina, engenho, etc... 4. Máquina, instrumento (s), objeto (s), ou utensílio (s)

Serviço Público Federal

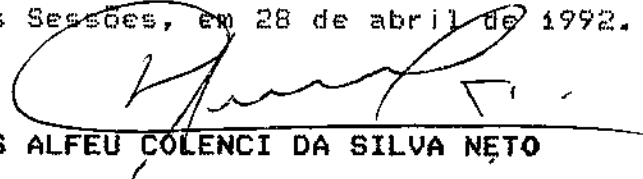
Processo nº: 10.920-000.270/88-15

Acórdão nº: 201-67.973

para determinado Uso...”, segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira (pág. 111). Legítima, assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário.

Conheço do recurso posto que tempestivo, concedendo-lhe pelas razões aqui deduzidas, e dou provimento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO